



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13603.001338/97-74
Recurso nº. : 103-120114 – (RD/103-1.035)
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : E R EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.328

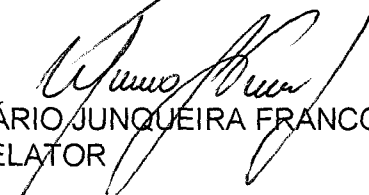
COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO – CPC , ARTIGO 471, I – Tendo a Lei 8.212/91 modificado o estado de direito pertinente à CSL, cessaram com ela quaisquer efeitos referentes a decisões judiciais que afastavam a incidência da contribuição em apreço. Precedentes do STJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E R EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: – 5 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES

Processo nº. : 13603.001338/97-74
Acórdão nº. : CSRF/01-04.328

FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL,
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON
FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or 'F' with a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº. : 13603.001338/97-74

Acórdão nº. : CSRF/01-04.328

Recurso nº. : 103-120114 – (RD/103-1.035)

Recorrente : E. R. EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto com base no inciso II, do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, guerreando o Acórdão 103-20.255, de 17/02/2000, fls. 298, assim ementado:

“CSLL – RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – Considerando que a declaração de inconstitucionalidade de lei não obsta que seu conteúdo venha a ser repetido em outro diploma legal, torna-se incabível a alegação de coisa julgada contra fatos ocorridos após a alteração legislativa no texto legal primitivo, por lhe faltar o caráter de imutabilidade e normatividade para abranger eventos futuros. Por conseguinte, a Lei 8.212/91, por si só legitima a exigência da contribuição social sobre o lucro.”

Como paradigma, trouxe a recorrente o Acórdão 101-91.707, por sua vez assim ementado, sendo oportuno destacar que a remissão feita ao Finsocial restou equivocada, pois no fundo tratava-se da Contribuição Social ora em apreço:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL – EFICÁCIA DA COISA JULGADA – Consoante o artigo 471 do Código de Processo Civil, somente ocorrendo modificação no estado de direito de relações jurídicas continuativas, pode a Fazenda Pública pedir a revisão do que foi estatuído em sentença que transitou em julgado.”

Pelo despacho concessório do seguimento, fls. 348, restou configurada a divergência em razão de que a decisão recorrida, diversamente do paradigma, entendeu que a Lei 7.689/88, além de ter sido declarada constitucional



Processo nº. : 13603.001338/97-74
Acórdão nº. : CSRF/01-04.328

pelo STF, sofreu modificações por outros atos legais supervenientes, afastando-se por conseguinte os efeitos da coisa julgada.

Em seu apelo, pede que sejam respeitadas as normas constitucionais de proteção da coisa julgada, indicando que somente nas hipóteses de rescisão da sentença é que poder-se-ia cogitar na alteração dos efeitos jurídicos da decisão. Além disso, as alterações legislativas supervenientes não tiveram o condão de reinstituir a CSL.

Contra-razões, fls. 351, indicando jurisprudência contrária ao pleito da recorrente, e pedindo o improvimento do recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the rapporteur.

Processo nº. : 13603.001338/97-74
Acórdão nº. : CSRF/01-04.328

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido, inclusive por restar configurada a divergência apontada.

Sempre me pronunciei, em sessões da Oitava Câmara, pela limitação dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária, em razão da súmula 239 do STF.

Com muito maior razão com relação a exigências de contribuições pertinentes à seguridade social, sobre as quais vigora o princípio da universalidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão semelhante, assim concluiu:

“A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros” (STF – RE 111.504-1, Rafael Mayer).

A essa definição ampla, pode-se, no caso em apreço, adicionar as modificações legislativas introduzidas pela Lei 8.212/91, e com elas alcançar também o disposto no artigo 471, I, do Código de Processo Civil.

Processo nº. : 13603.001338/97-74
Acórdão nº. : CSRF/01-04.328

Aliás, a matéria já logrou apreciação pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp 281.209, de 07.06.2001:

“TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE).

2. Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689, de 15.12.88.

3. Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

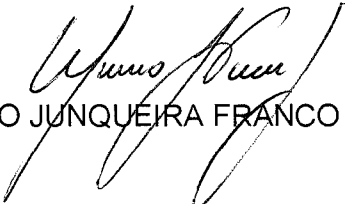
4. Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa.

5. Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990. Inexistência de ação rescisória.”

Pelos motivos expostos, voto por conhecer o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR